



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 993.008 - SP (2016/0259699-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : **MARIA DE LOURDES FERRAZ DE SOUZA**  
**ADVOGADO** : **SIDNEI SIQUEIRA E OUTRO(S) - SP136387**  
**AGRAVADO** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

### DECISÃO

Trata-se de agravo manejado por MARIA DE LOURDES FERRAZ DE SOUZA, contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 127/128):

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. AUTORA DEPENDENTE DE SEU FILHO FALECIDO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA.*

*- Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão que deu provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.*

*- O INSS trouxe aos autos extratos do sistema Dataprev, verificando-se que o filho da autora possui registros de vínculos empregatícios mantidos em períodos descontínuos, compreendidos entre 01.02.2000 e 30.09.2012.*

*- A autora declarou que morava somente com o filho, tendo ainda uma filha casada. Esclareceu que é separada e seu ex-marido lhe paga uma pensão de R\$ 100,00 por mês, sendo esta sua única fonte de renda. Afirmou que o filho ajudava muito em casa, comprando remédio e pagando luz, água e gás. Mencionou que a filha a ajuda com alguma coisa para que ela não passe fome.*

*- As testemunhas afirmaram que o falecido ajudava nas despesas da casa.*

*- O último vínculo empregatício do de cujus cessou por ocasião do óbito. Não se cogita que não ostentasse a qualidade de segurado.*

*- A mãe de segurado falecido está arrolada entre os beneficiários de pensão por morte, nos termos do art. 16, II c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação ao de cujus, conforme disposto no § 4º do art. 16 do citado diploma legal.*

*- Embora tenha comprovado a residência em comum, a requerente não juntou aos autos qualquer dos outros documentos considerados indispensáveis à comprovação da dependência econômica, arrolados no § 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99.*

*- Não há comprovação de que o falecido contribuiu de maneira habitual e substancial para o sustento da genitora.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- *A prova oral não permite neste caso caracterizar a existência de dependência econômica. Autoriza apenas concluir que o falecido ajudava nas despesas da mãe.*
- *Tratando-se de filho solteiro, residente com a mãe, é natural e esperado que preste algum tipo de auxílio com os encargos domésticos. Afinal, como habitante da residência, o filho é gerador de despesas. Tal auxílio, enfim, não é suficiente para caracterizar dependência econômica.*
- *A prova carreada ao feito não deixa clara a dependência econômica da autora em relação ao falecido filho.*
- *A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.*
- *E assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.*
- *Agravo improvido.*

Nas razões do recurso especial, aponta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 16, II e 74 da Lei 8.213/91, sustentando que "*a dependência econômica da mãe em relação ao filho, pode ser comprovada por qualquer meio de prova, ainda que exclusivamente testemunhal*" (fl. 133).

Não houve contrarrazões ao recurso especial.

É o relatório.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n.2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

Quanto à questão de fundo, o acórdão recorrido destoou do entendimento deste Tribunal no sentido de que, a dependência econômica dos pais em relação aos filhos, para fins de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, pode ser comprovada por meio de prova exclusivamente testemunhal, desde que suficiente à formação da convicção do juízo.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO FALECIDO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. O Tribunal a quo firmou entendimento em sentido diverso ao da jurisprudência do STJ que se posicionou no sentido de que a dependência econômica dos pais em relação aos filhos, com o fim de obtenção do benefício pensão por morte, pode ser comprovada por qualquer meio de prova, não se exigindo início de prova material. Precedentes.*

*2. Agravo regimental não provido.*

**(AgRg no AREsp 617.725/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015)**

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Discute-se nos autos a comprovação sobre a efetiva dependência econômica da requerente em relação ao seu filho falecido, para fins de concessão de pensão por morte.*

*2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.*

*3. Impossível rediscussão dos arts. 121 e 123 da Lei Complementar Estadual n. 13/94, porquanto o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".*

*4. O acórdão estadual guarda consonância com a jurisprudência do STJ a respeito da possibilidade de comprovação de dependência econômica dos pais em relação aos filhos por qualquer meio de prova para a concessão do benefício.*

*5. A modificação do acórdão recorrido que reconheceu a dependência econômica da recorrida demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.*

*Agravo regimental improvido.*

**(AgRg no REsp. 1.374.947/PI, 2T, Rel. Min. HUMBERTO**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARTINS, DJe 28.6.2013).

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTS. 16, INCISO II E § 4.º, 74 E 75 DA LEI N.º 8.213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS GENITORES EM RELAÇÃO AO FILHO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO, AINDA QUE APENAS POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. PAI NOMEADO CURADOR DO FILHO NO PROCESSO DE INTERDIÇÃO. CONDIÇÃO QUE, CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS PRESCRITAS NAS NORMAS PREVIDENCIÁRIAS, NÃO TEM O CONDÃO DE ILIDIR O DIREITO AO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.*

*1. A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do Segurado que falecer e, não havendo integrantes da classe precedente - companheira/esposa ou filhos menores de 21 anos não emancipados -, os genitores são, para o Regime Geral da Previdência Social, os detentores do direito ao recebimento do benefício.*

*2. Além da relação de parentesco, é preciso que os pais comprovem a dependência econômica em relação ao filho, sendo certo que essa não é presumida, isto é, deverá ser corroborada, seja na via administrativa, seja perante o Poder Judiciário, ainda que apenas por meio de prova testemunhal.*

*3. Na hipótese, são incontroversos: (i) o recebimento de aposentadoria por invalidez pelo de cujus; (ii) o grau de parentesco entre este e o Autor; e (iii) a inexistência de possíveis beneficiários/dependentes na classe imediatamente anterior à dos genitores.*

*4. Na instância primeva, por intermédio de prova testemunhal, restou comprovada a dependência econômica do pai em relação ao filho.*

*5. O fato de o Autor ter sido nomeado "curador provisório" de seu falecido filho, no processo de interdição deste, não tem o condão de, cumpridas todas as condições impostas pelas regras de direito previdenciário atinentes à espécie, afastar-lhe o direito à pensão por morte pleiteada.*

*6. In casu, é de ser observada a vetusta regra de hermenêutica, segundo a qual "onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir" e, portanto, não havendo, nas normas que regem a matéria, a restrição imposta pelo Tribunal a quo, não subsiste o óbice imposto ao direito à pensão por morte.*

*7. Recurso especial conhecido e provido.*

**(REsp 1.082.631/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 26/03/2013)**

Com a mesma compreensão as seguintes decisões monocráticas: **AREsp 855.793/SP**, Rel. Humberto Martins, DJe 01/04/2016 e **AREsp 563.093/SP**, Rel. Ministro



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 31/03/2016.

Do exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial, para restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2016.

**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**Relator**